

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00779/13.
PLL Nº 52/2013.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a lei nº 6.873/91, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, dispondo sobre a comercialização, conservação, depósito e queima de fogos de artifício e dando outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II).

Aos Municípios, por força do disposto na Constituição Estadual, é atribuído o exercício de poder de polícia administrativa em matérias de interesse local (art. 13).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, inciso XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal (exercício de poder de polícia, para regulação de atividades sujeitas a licenciamento municipal para funcionamento), inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que a União, por força do disposto no artigo 21, inciso VI da Constituição da República, expediu o Decreto Federal nº 3.665/2000, que regula a fabricação, manuseio, comércio, armazenamento, utilização e tráfego de fogos de artifício em âmbito nacional.

Este atribui competência privativa ao Exército para baixar normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de tais artefatos, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 22 de abril de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral - OAB/RS 18.594